



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br
assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br
www.laranjalpaulista.sp.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 47/2017

Autoria: Poder Executivo

Data de Apresentação: 16/10/2017

Ementa: Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e institui o Dia da Mata Atlântica no Município de Laranjal Paulista, e dá outras providências.

Regime de tramitação: I- Urgência especial (); II- Urgência ();
III- Prioridade (); IV- Ordinária (); V- Especial ().

Despacho: Encaminho o projeto de Lei para as seguintes comissões para parecer:

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação _____ ()

José Francisco de Moura Campos (Presidente)

Regina Maria de Araújo Abdala (Relatora)

Fabio Laurenti Gadelha de Almeida (Membro)

À Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas _____ ()

Fabio Laurenti Gadelha de Almeida (Presidente)

Nilso Ventris (Relator)

Tiago Roma Zanchetta (Membro)

À Comissão de Planejamento, Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Meio Ambiente _____ ()

Tiago Roma Zanchetta (Presidente)

Rodrigo Marson Marcon (Relator)

José Roque de Camargo (Membro)

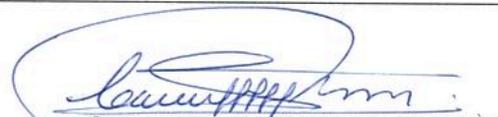
À Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Promoção Social, Segurança Pública e Trânsito _____ ()

Pablo Guilherme Garpelli Arruda (Presidente)

Claudia Regina Martins Correia Alves (Relatora)

Ivete Aparecida Migliani (Membro)

Data: 16/10/2017


CARLOS ALBERTO ROSSI
Presidente da Câmara



Ofício nº 0986/2017

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Laranjal Paulista, 06 de outubro de 2017.

Senhor Presidente,

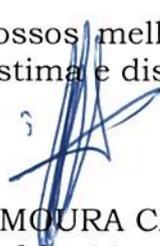
Apresento-lhe cumprimentos e, ao ensejo, vimos pelo presente solicitar junto a Vossa Excelência apreciação e aprovação do Projeto de Lei, a saber:

Solicito o seguinte REGIME de TRAMITAÇÃO:

Urgência especial ();
Urgência ();
Prioridade ()
Ordinária(X);
V- Especial ().

Sempre a seu dispor, e com os nossos melhores cumprimentos, renovamos a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ALBERTO ROSSI
DD. Presidente da Câmara Municipal
LARANJAL PAULISTA/SP

Câmara Municipal de Laranjal Paulista



PROTOCOLO GERAL 631
Data: 06/10/2017 Horário: 10:47
Legislativo - PL 47/2017



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PROJETO DE LEI nº 47/2017

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e institui o Dia da Mata Atlântica no Município de Laranjal Paulista, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Laranjal Paulista APROVA:

CAPÍTULO I DA MATA ATLÂNTICA

Art. 1º Ficam instituídos por meio da presente Lei, critérios para a Utilização e Proteção da Vegetação do Bioma Mata Atlântica no Município de Laranjal Paulista.

§ 1º A Mata Atlântica foi decretada pela UNESCO reserva da biosfera e como Patrimônio Nacional, na constituição Federal de 1988, por se tratar de ser uma das áreas mais ricas em biodiversidade e mais ameaçadas do planeta.

§ 2º A Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, na qualidade de gestora das questões ambientais no Município, terá como base o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica (PMMA), bem como diretrizes a serem aplicadas cominadas com a presente Lei Municipal, Leis Federais e Estaduais relacionadas às questões da Mata Atlântica.

§ 3º Fica instituído o dia 27 de maio, como o Dia Municipal da Mata Atlântica, que passa a constar do Calendário Oficial do Município de Laranjal Paulista.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I- Pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

II- População tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

III- Pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade;



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

IV-Prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras;

V-Exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VI-Enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas;

VII-Utilidade pública:

a) Atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) As obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo Poder Público Federal ou dos Estados;

VIII - Interesse social:

a) As atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e Conselho Municipal de Laranjal Paulista;

b) As atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) Demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DA MATA ATLÂNTICA NO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA

Art. 3º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica de Laranjal Paulista, não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

Art. 4º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da igualdade, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.

Art. 5º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

- I-**A manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;
- II-**O estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública através da Educação Ambiental, sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;
- III-**O fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;
- IV-**O disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

Art. 6º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

Art. 7º O poder público através da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente; fomentará o enriquecimento ecológico da vegetação do Bioma Mata Atlântica, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais.

CAPÍTULO IV DA SUPRESSÃO DA MATA ATLÂNTICA

Art. 8º O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I-A vegetação:

- a)** Abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
- b)** Exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c)** Formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d)** Proteger o entorno das unidades de conservação.

Art. 9º Fica terminantemente proibido o corte da mata nativa do Bioma Mata Atlântica ou de outra classificação nas áreas que foram objeto de TCRA (Termo de Compensação Ambiental) do município de Laranjal Paulista.

§ 1º Somente poderá existir a supressão da mata em casos de extrema necessidade e autorizada pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 10 A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei Federal nº 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo) que é uma agência do Governo do Estado que tem como função ser responsável pelo controle, pela fiscalização, pelo monitoramento e pelo licenciamento de atividades que possam destruir e/ou prejudicar o meio ambiente.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente de Laranjal Paulista; ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual – CETESB; competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea *b* do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Art. 11 Na hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, cabe ao órgão estadual competente exigir a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, assegurada a participação pública da comunidade laranjalense.

Art. 12 O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados pela Lei Federal nº 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica, em áreas localizadas no Município de Laranjal Paulista.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental estadual, a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica.

Art. 13 O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica no Município de Laranjal Paulista, somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas, sempre autorizados pelo órgão estadual competente- CETESB -. Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 da Lei Federal Nº 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

Art. 14 O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

I-Em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II-Nos casos previstos no inciso I do art. 30 da Lei Federal nº 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica

Art. 15 O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 da Lei Federal nº 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica, no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 da mesma Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

Parágrafo único – No caso de práticas preservacionistas, deverão ser obedecidos os comandos inseridos no art. 19 da Lei Federal nº 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica.

Art. 16 O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica no município de Laranjal Paulista somente serão autorizados:

I-Em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II-Quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

III-Nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei Federal nº 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica;

Art. 17 O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 da Lei Federal nº 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 da mesma Lei Federal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama- Instituto Brasileiro do meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis, na forma da regulamentação da Lei Federal nº 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica.

Art. 18 O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica no município de Laranjal Paulista serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Art. 19 O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA NAS ÁREAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA

Art. 20 É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas áreas urbanas do MUNICÍPIO de LARANJAL PAULISTA, consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I- Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência da Lei Federal nº 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente Cetesb- e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 da Lei Federal nº 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município de Laranjal Paulista e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II- Nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência da Lei Federal Nº 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica; é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Art. 21 Nas áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente- CETESB, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 da Lei Federal Nº 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência da Lei Federal nº 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência da Lei Federal Nº 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

CAPÍTULO VI

DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Art. 22 A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I-Licenciamento ambiental, condicionado à apresentação ao órgão ambiental estadual competente CETESB; de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II-Adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

CAPÍTULO VII DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS

Art. 23 O poder público, sem prejuízo das obrigações dos proprietários e posseiros estabelecidas na legislação ambiental, estimulará, com incentivos econômicos, a proteção e o uso sustentável do Bioma Mata Atlântica.

§ 1º Na regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, serão observadas as seguintes características da área beneficiada:

I-A importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba;

II-A existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;

III-A relevância dos recursos hídricos;

IV-O valor paisagístico, estético e turístico;

V-O respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental;

VI-A capacidade de uso real e sua produtividade atual.

§ 2º Os incentivos de que trata este CAPÍTULO não excluem ou restringem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 24 As infrações dos dispositivos que regem os benefícios econômicos ambientais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, sujeitarão os responsáveis a multa civil de 3 (três) vezes o valor atualizado recebido, ou do imposto devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade a pessoa física ou jurídica doadora ou proponente de projeto ou proposta de benefício.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos de proponentes no órgão competente do SISNAMA suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

Art. 25 A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

cumpra função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental - CRA. (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

Parágrafo único - Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, as áreas de preservação permanente não integrarão a reserva legal.

CAPÍTULO VIII DOS INCENTIVOS CREDITÍCIOS

Art. 26 O proprietário ou posseiro que tenha vegetação primária ou secundária em estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica receberá das instituições financeiras benefícios creditícios, entre os quais:

I-Prioridade na concessão de crédito agrícola, para os pequenos produtores rurais e populações tradicionais;

Parágrafo único. Os critérios, condições e mecanismos de controle dos benefícios referidos neste artigo serão definidos, anualmente, sob pena de responsabilidade, pelo órgão competente do Poder Executivo, após anuência do órgão competente do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 27 A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus decretos regulamentadores.

Art.28 A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade”.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 A Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente de Laranjal Paulista, juntamente com os demais órgãos da Prefeitura Municipal de Laranjal



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Paulista adotarão as providências necessárias para o rigoroso e fiel cumprimento desta Lei, e estimularão estudos técnicos e científicos visando à conservação e ao manejo racional do Bioma Mata Atlântica e de sua biodiversidade.

Art. 30 Para os efeitos do inciso I do caput do art. 3º da Lei Federal nº 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica, somente serão consideradas as propriedades rurais com área de até 50 (cinquenta) hectares, registradas em cartório até a data de início de vigência da Lei Federal nº 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica, ressalvados os casos de fracionamento por transmissão causa mortis.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 06 de outubro de 2017.


ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Considerando que o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica (PMMA) do Município de Laranjal Paulista é um dos importantes instrumentos de gestão ambiental para o Município, tem como ápice a visão de proteção, conservação e recuperação da Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações enfatizando a sustentabilidade.

Considerando que a Lei Federal nº 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica, abriu a possibilidade dos Municípios cujo território está total ou parcialmente nela inserido, atuarem na defesa, conservação e recuperação da vegetação nativa da Mata Atlântica. **O Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica (PMMA)**, instituído no artigo 38 da Lei da Mata Atlântica (11.428), de dezembro de 2006, é um instrumento legal que direciona e possibilita que os Municípios atuem ativamente na conservação e recuperação da vegetação nativa da Mata Atlântica.

Considerando que o art. 38 da Lei Federal nº 11.428/06 instituiu o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica, a ser elaborado e implementado em cada Município abrangido pela Mata Atlântica, conforme regulamentado pelo o art. 43 do Decreto Federal Nº 6.660, de 21 de novembro de 2008.

Considerando que a equipe de elaboração do Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica, seguiu as diretrizes da Lei Federal Nº 11.428/2006, bem como o art. 43 do Decreto Federal Nº 6.660, de 21 de novembro de 2008.

Considerando que foi aberta para sugestões da sociedade laranjalense as intervenções e sugestões no Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica através de rede social de da Secretaria de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente de Laranjal Paulista do dia 29 de junho à 20 de julho de 2017, onde a secretaria recolheu as informações e sugestões para o Plano.

Considerando que o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica foi apresentado à sociedade laranjalense no dia 21 de julho de 2017 na Câmara Municipal de Laranjal Paulista; institui-se a seguinte Lei sobre Utilização da Vegetação do Bioma Mata Atlântica no Município de Laranjal Paulista.

Submeto para análise e votação desta Ilustre Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e institui o Dia da Mata Atlântica no Município de Laranjal Paulista, e dá outras providências**, requerendo seja o mesmo submetido à análise e votação nos moldes do regimento desta Nobre Casa.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 06 de outubro de 2017.


ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal